



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SIMÃO SESSIM)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta a profissão de psicanalista clínico.

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = EDUCAÇÃO E CULTURA

A O A R Q U I V O em 07 de DEZEMBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.510 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
Caixa: 93

PL N° 2510/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 1979

(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Regulamenta a profissão de psicanalista clínico.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE
DE E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*às Comissões de Constituição
Justiça, de Saúde e de Educa-
ção e Cultura.*

Em 04.11.79



[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº *2.510* DE 1979

"Regulamenta a profissão de psicana
lista clínico."

Do Deputado SIMÃO SESSIM

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da profis-
são de psicanalista clínico, observadas as disposições da pre-
sente lei.

Art. 2º A atividade do psicanalista- clínico
consiste em desenvolver e executar técnicas e métodos destina-
dos ao diagnóstico e tratamento de anomalias psíquicas do pa
ciente.

Art. 3º O psicanalista clínico, diplomado por
escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e
Cultura, é profissional de nível superior.

Art. 4º É assegurada ao profissional diplomao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do no estrangeiro, por escola reconhecida no país de origem, a revalidação do seu diploma, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os diplomas de que tratam os artigos 3º e 4º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º É assegurado a qualquer entidade, pública ou privada, que mantenha curso de psicanálise clínica, o direito de requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º Compete ao órgão próprio do Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão de que trata esta lei, procedendo diretamente ou através de repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

Consequência da especialização profissional, tem se tornado necessário, no correr dos anos, a regulamentação das mais diversas profissões.

Nosso projeto intenta mais uma, hoje tão reque



CÂMARA DOS DEPUTADOS



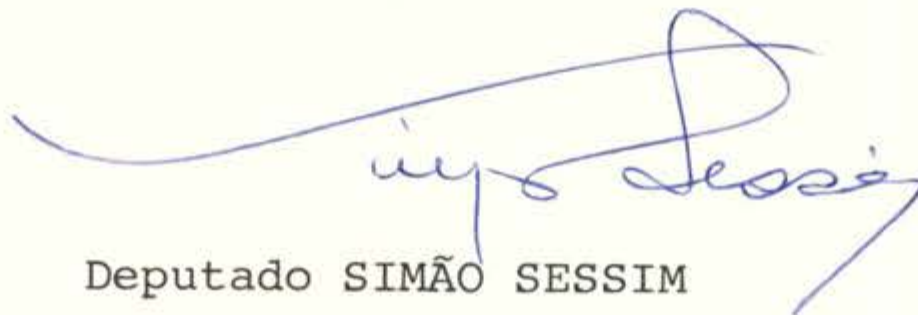
rida nos centros mais desenvolvidos, a do psicanalista-clínico.

A psicanálise, desde a sua criação, tem desenvolvido métodos os mais minuciosos para a sua apuração de anomalias psíquicas e de tratamento, que hoje já se justifica a sua institucionalização como atividade autônoma, independente de qualquer outra.

A nossa proposição, assim, busca esse reconhecimento, e segue o exemplo de outras já regulamentadas, vez que também dispõe sobre a fiscalização do exercício, bem como a formação universitária indispensável para o registro.

Esperamos de nossos pares o seu apoio para que o projeto possa ser transformado em lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1979


Deputado SIMÃO SESSIM

/amnf



LEI N.º 4.119
— DE 27 DE AGOSTO DE 1962
DISPÕE SOBRE OS CURSOS DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA E REGULA-MENTA A PROFISSÃO DE PSICÓLOGO.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CURSOS

Art. 1.º A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.
Arts. 2.º, 3.º e Parágrafo único, 4.º e §§ 1.º ao 7.º ... VETADOS.

CAPÍTULO II
DA VIDA ESCOLAR

Art. 5.º Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2.º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6.º Do candidato à matrícula nos

curso de Licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1.º Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2.º Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7.º Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8.º Por proposta e a critério do Conselho Técnico-Administrativo (CTA) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1.º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3.º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9.º Rege-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1.º Constitui função (Vetado) do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2.º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. (Vetado).

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA
FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante Decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único. As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 1979

"Regulamenta a profissão de psicanalista clínico."

AUTOR: Deputado SIMÃO SESSIM

RELATOR: Deputado BRABO DE CARVALHO

I - R E L A T Ó R I O

Intenta a presente proposição regulamentar a profissão de psicanalista clínico, definindo as suas atribuições e disciplinando o exercício de suas atividades.

Na justificação, o autor, Deputado Simão Sessim, enfatiza a necessidade que aumenta a cada dia, de se reconhecer a psicanálise clínica como atividade autônoma, vez que

"Apsicanálise, desde a sua criação, tem desenvolvido métodos os mais minuciosos para a apuração de anomalias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



psíquicas de tratamento, que hoje já se justifica a sua institucionalização como atividade autônoma, independente de qualquer outra."

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação e Cultura.

Por força do disposto no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que passamos a fazer.

Na apreciação da constitucionalidade incluem-se a competência legislativa da União, o poder de iniciativa parlamentar e a constitucionalidade propriamente dita, isto é, a existência de conflito entre a norma proposta e o Texto Político.

Vejamos:

- A competência legislativa da União está, sem sombra de dúvida, expressa no art. 8º, XVII, letra "b", visto tratar-se de matéria de direito do trabalho.

- A iniciativa parlamentar está contida no art. 56, combinado com o art. 43, que dita as atribuições do Congresso Nacional.

- Quanto à constitucionalidade propriamente dita, está ela patente pela ausência de qualquer conflito entre a norma proposta e a Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



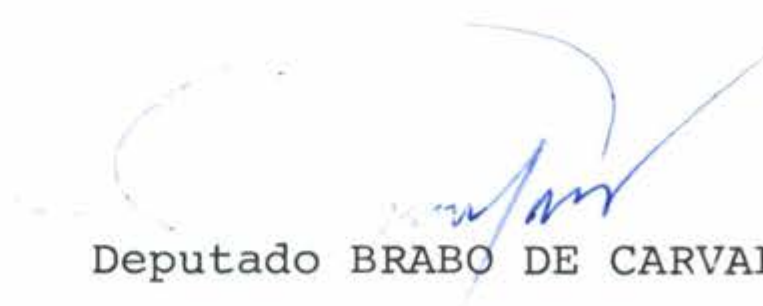
No que concerne à juridicidade, nada há a opor, dado o enquadramento da proposição dentro da sistemática legal vigente e a inexistência de afronta aos princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, também nada a opor.

II - V O T O D O R E L A T O R

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.510, de 1979, por considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator

/esmj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 2510/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Brabo de Carvalho - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Marcelo Cerqueira e Roque Aras.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980.

Deputado FRANCISCO ROSSI

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado BRABO DE CARVALHO

Relator

ECT TELEGRAMA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT TELEGRAMA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT TELEGRAMA DE TEMPO E DINHEIRO

*
23721 Y DFBR
23861 E DFBR
101910
ZCZC FDF417 03244 50
DFBR CO DFFB 095
BRASILIA/DF 95/90 10 1800

TELEGRAMA
FLAVIO MARCILIO PRESIDENTE
DA CAMRA DOS DEPUTADOS
CAMRA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

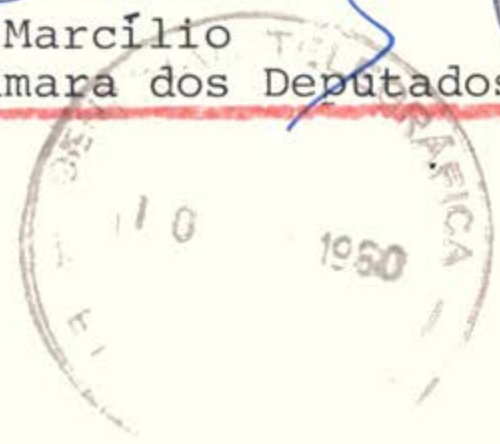
O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ORGAO DOS PSICOLOGOS BRASILEIROS
VEM MANIFESTAR A VOSSA EXCELENCIA O SEU INTEGRAL INCONFORMISMO COM
OS TEMROS DO PROJETO DE LEI NR. 2510/79 POR PRETENDER CRIAR
UMA PROFISSAO CUJAS ATIVIDADES JAH CONSTITUEM ATRIBUICAO
PROFISSIONAL DOS PSICOLGOS INVANDINDO POIS AREA A ELES RESEVADA
PELA LEI 4119/62 SOLCITANDO DO EMINENTE PRESIDENTE AS
PROVIDENCIAS QUE SE FAZEM NECESSARIAS PARA REJEICAO DO PROJETO
ENVIAMOS AS NOSSAS CORDAIS SAUDACOES
WALDECY ALBERTO MIRANDA-PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
PSICOLOGIA

COL. 4119/62 2510/79

NNNN
23721 Y DFBR
23861 E DFBR

Anexe-se ao processo a que se refere o
projeto de lei nº 2510/79. Ao Senhor Se-
cretário-Geral da Mesa. Em 16.6.80

Flávio Marcílio
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados



*Cy. se. A. Cardozo
das Comissões Permanentes
Em 19.6.80
Pauco Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa*

ECT FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 55

Caixa: 93

PL Nº 2510/1979

11 JUN 80

11

GOVERNATE DO PRESIDENTE

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: